



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Convocação Pública n° 001/2021 - SEFAZ.

Objeto: Credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, do Processo de Credenciamento n° 001/2021 - SEFAZ, visando o Credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), Estado do Pará.

Consta dos autos:

1- que a SEFAZ – setor interessado – emitiu uma requisição identificando o objeto necessário, a quantidade e valor dos serviços, bem como a justificativa para a abertura do procedimento (fls. 01-04); bem como elaborou Projeto Básico, contendo todas as informações necessárias à formalização do credenciamento (fls. 05-23);

2- que a SEFAZ apresentou três contratos com o objeto a ser credenciado, celebrados com o Banco do Brasil, Banco do Bradesco e com o Banpará (fls. 24-40)

3- que a SEFAZ realizou pesquisa de mercado, tendo definido o valor para pagamento dos serviços credenciados levando em consideração o valor médio auferido (fls. 41-50);

4- que foi emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda a devida indicação de dotação orçamentária (fls. 61);

5- a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 62); a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fls. 63), devidamente assinadas pela Autoridade Competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6- que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

7- o Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 64);

8- que o processo foi devidamente autuado (fls. 65).

9- que a Controladoria Geral do Município emitiu Parecer Controle Interno (fls. 67-77).

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que a análise dos valores referenciais e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito.

A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do memorando nº 1089/2021 SEFAZ (fl. 01-03), justificou a necessidade do objeto alegando que: *"Atualmente esse serviço é realizado em forma de "Contrato para prestação de serviços de arrecadação" de forma individual com cada banco, conforme cópias em anexo. Diante da necessidade de regularizar e padronizar a contratação, com preços unitários uniformes dos serviços que são indispensáveis para o município, optamos pelo credenciamento de instituições financeiras, pois este permite que todos os bancos interessados e que atendam as condições mínimas de estrutura e segurança financeira possam se cadastrar e tentar competir entre si, com a oferta de melhores serviços e condições contratuais."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Argumentou ainda que:

O referido credenciamento justifica-se com a necessidade de manutenção das atividades arrecadatórias da Secretaria Municipal de Fazenda visando a facilitação do processo de arrecadação e melhor atendimento aos contribuintes ampliando a forma de pagamento e, conseqüentemente, a diminuição dos inadimplimentos. As Instituições financeiras credenciadas prestarão serviços de recebimento de contas, tributos e demais receitas municipais, visando suprir o interesse dos contribuintes do município de Parauapebas-PA.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Constituição Federal tipifica no art. 37, inciso XXI que a administração pública deve, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: omissis

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Nesse diapasão, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93 que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.

Regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25 (hipóteses de inexigibilidade), sendo que a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público. Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.)

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital. É importante reforçar que deverá ser observado nas contratações os ditames constitucionalmente impostos à Administração Pública e para o estabelecimento dos vínculos formais, o cumprimento da legislação de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão n.º 656/1995¹, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional”;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os futuros credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os itens contratados, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

¹ (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento.

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Fazenda deverá obedecer tais condições, para realização do credenciamento.

Recentemente, a Corte de Contas reafirmou seu posicionamento:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.(...) Em síntese, o denunciante alegou favorecimento às empresas que já estavam credenciadas, *“pois avisadas com maior antecedência acerca do novo procedimento, em prazo superior aos 5 (cinco) dias úteis estipulados no respectivo edital para as demais interessadas”*. Em seu voto, o relator deixou assente que, conquanto a jurisprudência do TCU admita o credenciamento como procedimento que, apesar de não previsto na Lei 8.666/1993, *“torna mais eficientes certos grupos de contratações por inexigibilidade de licitação”*, é patente a *“necessidade de garantir a isonomia entre os potenciais interessados”*. Segundo o relator, as alegações do denunciante foram comprovadas com base em e-mails enviados às empresas já cadastradas, antes da publicação do edital do novo cadastramento, à evidência de que *“a isonomia não foi integralmente respeitada pela unidade jurisdicionada, ao antecipar sua intenção de formular novo credenciamento”*. Ao assinalar também que o prazo definido no edital, de apenas cinco dias úteis, poderia, em tese, alijar do procedimento alguns interessados que não lograssem reunir as condições de credenciamento naquele interregno, ponderou que, embora relativamente curto, o prazo fixado estava amparado em norma interna da Caixa Econômica Federal, que prevê, para fim de credenciamento, mínimo de cinco dias úteis. O relator reputou inadequada a justificativa do gestor para a definição do reduzido prazo, cuja intenção era *“limitar a participação de interessados, devido a expectativa de elevada oferta de interessados, bem como devido a limitações operacionais na análise da documentação a ser apresentada”*, isso porque a norma interna da Caixa dispõe que o prazo deve ser *“razoável ao caso concreto, tendo em vista as peculiaridades do objeto e a extensão da documentação a ser providenciada pelos interessados”*, isto é, *“o prazo escolhido – dentro da margem de discricionariedade conferida pela norma – deve atender ao princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado”*. Considerando, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entanto, que os esclarecimentos trazidos pelo responsável comprovaram que o universo de credenciados fora bem expressivo, superando significativamente o número obtido no procedimento anterior, o relator concluiu que, *“embora o princípio da isonomia não tenha sido plenamente respeitado, a falha identificada não prejudicou a amplitude do processo de credenciamento”*. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a denúncia, sem prejuízo de cientificar a entidade das seguintes orientações, com vistas a prevenir reincidências: I) *“a divulgação antecipada, junto às empresas já credenciadas em procedimento anterior, de informações referentes a novo processo de credenciamento antes da publicação do respectivo edital colide com o princípio da isonomia e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União”*; II) *“não se coaduna com os princípios regentes dos procedimentos licitatórios e assemelhados, bem como das seleções públicas em geral, a redução de prazos sob a motivação de reduzir o número de participantes”*; e III) *“na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos, dentro da margem discricionária prevista no item 3.2.1.1 do Manual Normativo AD244 da Caixa Econômica Federal, deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado”*. **(Acórdão 436/2020 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro.)**

De acordo com a Consultoria Zênite, o credenciamento caracteriza-se quando, quanto maior for o número de contratados que atendam às exigências traçadas pela Administração, melhor estará atendido o interesse público, *verbis*:

5124 – Contratação pública – Inexigibilidade – Credenciamento – Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a préqualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: “O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93”. Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina.

Sobre a discricionariedade da realização do procedimento de credenciamento, cita-se análise realizada também pela já referida Consultoria Zênite com relação aos contratos entabulados com instituições financeiras para prestação de serviços bancários:

“[...] Trata-se do credenciamento de instituições financeiras que prestarão os serviços bancários em questão mediante pagamento de valor correspondente ao volume de recursos que gerenciarem. Vale lembrar que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto. Sua implementação é legítima quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exigir a contratação do maior número possível de interessados aptos para atendê-la. Nesse sistema, todos os interessados que preencherem as condições impostas pelo regulamento elaborado e publicado pela Administração serão credenciados e, por consequência, estarão habilitados para ser contratados. Por esse motivo é que o fundamento legal para o credenciamento é o art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016: a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição. Em recente manifestação no Acórdão nº 1.191/2018 do Plenário, o Tribunal de Contas da União concluiu ser discricionária a decisão entre a realização de licitação e o credenciamento de instituições financeiras que ficarão responsáveis pelo pagamento dos salários dos servidores públicos. Trata-se de análise de conveniência e oportunidade a ser feita a partir da ponderação de benefícios de cada modelo de contratação: [Voto] A presente representação teve origem em comunicação por mim realizada ao Plenário deste Tribunal em sessão realizada no dia 30 de setembro de 2015, informando acerca de apresentação realizada em meu gabinete por gestores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de projeto relativo à folha de pagamento da administração pública federal consubstanciado no Edital de Credenciamento nº 1/2015 – Central – MP. 2. O referido edital tinha por objetivo o credenciamento de instituições bancárias, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, visando a prestação dos serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos. 3. De acordo com o projeto apresentado, denominado “Projeto Folha de Pagamento”, a folha de pagamento do Poder Executivo Federal, em agosto de 2015, abrangia um total de 1.370.588 beneficiários, tendo como base de cálculo um valor total líquido de R\$ 7.645.651.909,22. 4. Dentre os modelos possíveis de contratação, optou-se pelo credenciamento, pelas seguintes razões: (...) Uma vez justificada a vantagem da contratação de instituições financeiras que se responsabilizem pelo pagamento da folha de salários dos servidores, cumpre à Administração avaliar detidamente as condições que fixará para assegurar que esse mecanismo alcance sua finalidade, qual seja, credenciar o maior número possível de interessados aptos a atender à demanda”.

Observa-se que a justificativa da SEFAZ está em consonância com o posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado, uma vez que a Autoridade Competente declara que “diante da necessidade de regularizar e padronizar a contratação, com preços unitários uniformes dos serviços que são indispensáveis para o município, optamos pelo credenciamento de instituições financeiras, pois este permite que todos os bancos interessados e que atendam condições mínimas de estrutura e segurança financeira possam se cadastrar e tentar competir entre si, com a oferta de melhores serviços e condições contratuais”.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do credenciamento.

Cumpra-se destacar que as disposições das minutas de edital, anexos e contrato administrativo, devem se apresentar em perfeita harmonia, visto que possíveis disparidades podem dificultar a futura execução do contrato. Portanto, recomenda-se que o setor competente realize a revisão de todas as minutas antes da publicação do edital, atentando-se para as divergências eventualmente existentes.

Por fim, cabe esclarecer que é objeto de análise desta Procuradoria, a legalidade da minuta do instrumento convocatório e anexos, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993. Sendo assim, passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta do instrumento convocatório e anexo de fls. 98-124.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. De acordo com o art. 31 da Lei nº 8666/1993, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Verifica-se que o item 6.3.11.a.1 da Minuta de Edital, define que “a boa situação da empresa será comprovada através do índice de que mede a solvência dos bancos, denominado índice de Basiléia, devendo ser comprovado o índice mínimo de 11 % (...).”, informando que o índice de Basiléia mede a solvência dos bancos.

Por não possuir conhecimento técnico-contábil suficiente a analisar a adequação da exigência aos limites legais, recomenda-se que a área técnica da SEFAZ, antes da publicação do edital, certifique-se da regularidade da exigência ao estabelecido pelo artigo 31 da Lei de Licitações. Frise-se que, por ser manifestação puramente técnica, os autos não deverão ser reencaminhados a esta PGM para reanálise.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para Credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), Estado do Pará, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 25 de novembro de 2021.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019